

A política de isenção fiscal de agrotóxicos no Brasil: discursos e interesses em disputa na ADI 5553

Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma¹

O processo de modernização agrícola brasileiro implicou na expansão do agronegócio quimicamente dependente de agrotóxicos². Campeão mundial no consumo de agrotóxicos a partir de 2008, o país aumentou o consumo de agrotóxicos em 190% durante o período de 2000 a 2010, um crescimento maior que o dobro do índice mundial (ANVISA; UFPR, 2012). Os danos causados à saúde humana, ambiental, às águas, ao alimento, às comunidades e territórios do campo já foram largamente documentadas em pesquisas científicas (CARNEIRO et.al., 2015).

Há, entretanto, uma disputa de narrativas em torno do setor econômico. De um lado, a defesa dos “defensivos agrícolas” baseia-se na ideia do uso seguro, da eficiência da produção, do barateamento dos alimentos e da existência de uma legislação rigorosamente protetiva. Em contraponto, o setor recebe subsídios diretos e indiretos do Estado e consegue externalizar os danos socioambientais decorrentes do seu modelo de produção. Nesta tensão, a política de

1 Professora do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília e membro do Núcleo TRAMAS – Trabalho, Ambiente e Saúde.

2 Em conformidade com a Lei 7.802/89, art.2º, inciso I, os agrotóxicos são: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

renúncia fiscal brasileira aos agrotóxicos é uma face do problema que ainda precisa ser melhor compreendida.

Este texto consiste em uma síntese dos principais argumentos confrontados e pretende oferecer uma abordagem técnica que reúna elementos para a análise da política fiscal aplicada aos agrotóxicos no Brasil, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade. Com a apresentação sobre o tema, pretende-se auxiliar na difusão de conhecimento sobre a ainda pouco falada política de isenção de agrotóxicos e, assim, contribuir para o acesso aos dados, interesses e narrativas que estão em disputa na ADI 5553.

Desta forma, a exposição é organizada com base em três momentos, que consistem na apresentação geral da política de isenção, no debate sobre a perda de arrecadação e nos dados que embasam a produção de alimentos no Brasil, confrontando-os com o discurso fatalista do uso inevitável das substâncias químicas. Do ponto de vista metodológico, estes aspectos foram eleitos como prioritários a partir da análise dos pontos controvertidos na ADI 5553. Os dados apresentados foram colecionados da revisão da literatura científica, de relatórios técnicos e documentos oficiais extraídos dos autos da ação. Os limites do texto impedem uma análise detida sobre as múltiplas variáveis que influem em cada um dos resultados, mas acredita-se que a síntese e o rigor das informações selecionadas permitem uma perspectiva ampla e criteriosa sobre o debate, contribuindo na articulação e visibilidade dos termos do debate.

1. A POLÍTICA DE ISENÇÃO FISCAL DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES

O que caracteriza a política de isenção de agrotóxicos? Neste trabalho, convém destacar que o termo se refere a um conjunto normativo amplo, aplicado há mais de duas décadas, sob distintos governos, que

concede isenções ou reduções para a carga tributária incidente sobre os agrotóxicos. Para facilitar a compreensão, trataremos durante este texto de forma genérica das isenções fiscais, sendo necessário pontuar que também existem medidas redução de base de cálculo e redução a zero de alíquotas. Esta política conforma-se em âmbito federal e estadual, e encontra respaldo nas normas que implicam na:

- a) Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários. A norma que concede esta redução encontra-se na Lei nº 10.925, art. 1º, inciso II, regulamentada pelo Decreto nº 5.630/2005, art.1º, inciso II.
- b) Isenção do Imposto sobre Importação, estabelecido pelo Decreto 6759/2009, art.136, inciso II, alínea *h*.
- c) O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS possui duas formas de redução.
 - c.1) A primeira é pela via da redução de 60% da base de cálculo, valor ou grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota de um tributo. Ela foi estabelecida pela cláusula primeira do Convênio nº 100/1997 Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado até 2020 pelo Convênio ICMS 28/2019.
 - c.2) Este mesmo convênio, em sua cláusula terceira, autoriza os Estados a concederem isenção de 100% da alíquota do ICMS, o que deve ser feito por Decreto do Chefe do Executivo Estadual. No caso do Estado do Ceará, trata-se do Decreto nº 24.569 de 1997, art.6º, inciso LXXIII, alínea *a*.
- d) Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, por força das normas que instituem a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, qual seja, o antigo Decreto 7.660/2011 substituído pelo vigente Decreto 8.950/2016. Este decreto regulamenta a autorização genérica para a conces-

são desta isenção prevista no art. 2º, inciso II, alínea *h*, da Lei 8.032/1990.

Por conta da aplicação do princípio da seletividade, apenas as últimas duas normas são objeto de questionamento na ADI 5553, a qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade das normas sob os seguintes fundamentos jurídicos:

- a) Violação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, cujo parâmetro constitucional encontra-se no art.225;
- b) Violação do Direito Fundamental à Saúde, cujo parâmetro constitucional encontra-se no art.196;
- c) Violação dos princípios da seletividade e essencialidade tributária, cujo parâmetro constitucional encontra-se no art.153, §3º, I e art.155, §2º, III;

No curso processual, entidades da sociedade civil e representantes empresariais solicitaram habilitação como *amicus curiae*³, apresentando petições em que preliminarmente se manifestavam sobre o mérito da ação. Posicionados de forma favorável à procedência do pedido da inicial, constam: Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, organização não governamental Terra de Direitos, a Campanha Nacional em Defesa da Vida e Contra os Agrotóxicos, a FIAN Brasil – Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição adequadas, a Associação Brasileira de Agroecologia – ABA e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

3 O *amicus curiae* é compreendido como uma figura processual que concretiza a participação e abertura do processo constitucional, ampliando a legitimidade das decisões no âmbito da jurisdição constitucional, notoriamente no controle de constitucionalidade. Oriundo do início do século XX, nos Estados Unidos, surge como instrumento de manifestação daqueles que, embora não fossem parte processual, detinham a possibilidade de apresentar um parecer jurídico ao juiz (LEAL, 2010). Ampliado para participação da sociedade civil, o *amicus* atualmente encontra-se disciplinado também no art.138 do vigente Código de Processo Civil brasileiro.

Defendendo a improcedência da ação, ou seja, a permanência da política de isenção fiscal, encontra-se: Associação dos Produtores de soja e milho – APROSOJA, o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDIVEG, a Confederação Nacional de Agricultura – CNA, a Federação de Associação de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP.

Dentre as narrativas apresentadas na defesa das isenções nos autos da ADI 5553, é possível verificar trechos da ação em que se alegou que os argumentos da petição inicial “são todos falaciosos e com nítido viés ideológico”; que “o Brasil é uma potência agrícola tropical”; que o Brasil usa agrotóxicos de forma eficiente e que “não se usa mais no Brasil do que em outras partes do mundo”; que as entidades “desconhecem estudos de causalidade entre o uso de agrotóxicos e consequências maléficas à saúde e ao ambiente”; que “não há tecnologia alternativa economicamente viável” ao uso de agrotóxicos. Além disso, argumentou-se que a tributação dos agrotóxicos elevaria o preço dos alimentos no país, reduziria a eficiência da produção e geraria a necessidade de mais área plantada, elevando os índices de desmatamento. Com base neste tensionamento, que parâmetros podem ser utilizados para compreender as repercussões do problema?

2. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E PERDA DE ARRECADAÇÃO: QUANTO CUSTA A POLÍTICA BRASILEIRA DE ISENÇÃO DE AGROTÓXICOS?

O primeiro aspecto que chama atenção na análise da ADI 5553 é que o Estado brasileiro não soube informar a) as razões técnicas que justificam a concessão dos benefícios fiscais; b) o valor correspondente à perda de arrecadação oriunda dos benefícios concedidos.

Provocado a se manifestar nos autos da referida ação, o Ministério da Fazenda não soube explicar as razões políticas ou macroeconômicas que justificam a política de isenção, limitando-se a afirmar que as informações não constavam nos atos normativos que concederam os

benefícios. Da mesma forma, o Ministério atestou que não são realizadas avaliações voltadas para a substituição dos incentivos fiscais de agrotóxicos por outro tipo de medidas.

Quanto à perda de arrecadação, não foi retratado um cálculo oficial que englobe o volume total de tributos não aplicados. Dentre as dificuldades técnicas para se produzir estimativas sem os dados públicos pode-se mencionar que a renúncia ocorre em nível estadual e federal e, ainda, que a ausência de cobrança gera muitas vezes a ausência de monitoramento sobre os produtos em si, o que implica em um descontrole sobre o volume do que entra, sai, circula, industrializa-se e comercializa-se no país.

Apesar destas dificuldades, algumas estimativas estão sendo realizadas. Em âmbito estadual, o ICMS constitui uma das principais fontes de arrecadação, mas não há um cálculo integrado oriundo dos órgãos fiscais sobre o quanto se perde na desoneração da circulação intermunicipal e interestadual dessas substâncias em todo o país. Entretanto, alguns dados locais oferecem pistas para estimar o volume global. Um exemplo consiste no caso de São Paulo, em que a Secretaria da Fazenda, provocada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, informou que apenas em 2015 ali houve perda de R\$1,2 bilhão em ICMS, conforme dados do doc.nº 216 nos autos da ADI 5553.

Já no âmbito federal, em janeiro de 2019, o portal The Intercept divulgou o conteúdo de Atas da Receita Federal constante em Auditoria do Tribunal de Contas da União em que se avalia a preparação do país para implementar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável assumidos perante a Organização das Nações Unidas – ONU⁴. Por meio do relatório, é possível verificar a estimativa de que entre 2011 e 2016 estas isenções resultariam em R\$ 6,85 bilhões em renúncia

4 Firmado em 2015, consiste em uma Declaração que anuncia 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável integrados e indivisíveis com 169 metas. Cumpre registrar que o Objetivo nº 2 consiste em “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”. O documento pode ser consultado em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>, acesso realizado em 20.08.2019.

fiscal, valor com tendência de crescimento ano a ano, conforme se verifica na tabela abaixo:

Quadro 1 – Valor estimado (2011-2014) e projetado (2015-2016) da renúncia de receita relativa à alíquota zero de PIS/Cofins para defensivos agropecuários

Ano	Valor (em bilhões de reais)
2011	0,608
2012	0,906
2013	1,226
2014	1,303
2015	1,366
2016	1,441
Total	6,850

Fonte: Nota Audit/Diaex 19/2017, Anexo I, peça 74, Relatório de Auditoria, TC 028.938/2016-0, p.33.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2016), a estimativa envolve apenas a perda com a isenção de PIS e Cofins. As isenções relativas ao IPI e II não são monitoradas nem calculadas pela Secretaria da Fazenda. Além disso, não há exigência de nenhuma contraprestação aos beneficiários das isenções fiscais.

A despeito da ausência de dados oficiais que considerem todas as modalidades de redução, renúncia ou isenção, alguns cálculos vêm sendo desenvolvidos para mensurar a perda de arrecadação do país. Neste sentido, a Defensoria Pública de São Paulo apresentou, em audiência pública realizada no Ministério Público Federal, uma projeção baseada nos dados do faturamento da indústria de agrotóxicos informados pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDIVEG.

De acordo com este estudo, se forem aplicadas as alíquotas regulares de ICMS, IPI, PIS e COFINS, o valor total dos impostos devidos por esta indústria chegaria a mais de R\$ 8 bilhões e 300 milhões. Incluindo nesta estimativa a cobrança do Imposto de Importação, o valor devido ultrapassaria R\$ 10 bilhões (NOVAES, 2019). Deduzindo

o valor arrecadado do ICMS de R\$ 1,05 bilhões, a estimativa total de desoneração direta estaria em R\$ 8,53 bilhões por ano.

Há, ainda, que se considerar a estimativa de perda de R\$ 6 bilhões com a dedutibilidade integral dos agrotóxicos no imposto sobre a renda do produtor rural (NOVAES, 2019). Este benefício encontra-se regulamentado no Decreto nº 9.850/2018, que alterou o Decreto nº 3.000/99, o qual considera a compra de agrotóxicos como investimento dedutível nas despesas de produção, notoriamente no artigo 55, §2º, inciso IV. Apenas com estes subsídios diretos analisados, chega-se ao valor de R\$ 14,53 bilhões renunciados pelo Estado brasileiro anualmente.

Outros benefícios indiretos devem ser mencionados. O mesmo Decreto nº 9.50/2018 também isenta a aquisição de máquina e aeronaves agrícolas para aplicação de agrotóxicos por pulverização aérea, por exemplo. Além disto, o setor conta com sucessivos perdões das dívidas fiscais⁵. Também não foi incorporado no cálculo a redução a zero da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro – IOF incidentes sobre as operações com títulos de crédito do agronegócio, prevista na Portaria do Ministério da Fazenda nº 19/2005.

O outro lado do espelho desta política consiste na externalização de custos socioambientais e na desconsideração da capacidade contributiva de uma indústria movida por grandes transnacionais. Os dados do Ministério da Saúde (2018, p.12) informam que no período de 2007 a 2015 foram registrados 84.206 casos de intoxicação por agrotóxicos no país. Considera-se que, devido à fragilidade institucional dos órgãos e à dificuldade de atuação das áreas de vigilância, há uma subnotificação na ordem de 50 casos não registrados para cada caso notificado (BOCHNER, 2006). Deste universo, estima-se que apenas para tratar as intoxicações agudas o Sistema Único de Saúde gasta 1,28 dólares para cada dólar aplicado em agrotóxicos (SOARES, FIRPO, 2012). O estudo realizado no Paraná estimou que o custo total no estado para o tratamento de intoxicação aguda por agrotóxicos poderia significar US\$ 149 milhões, mas que o incentivo à agricultura

5 Conforme se percebe em <<https://www.valor.com.br/brasil/6206853/bolsonaro-vai-anistiar-agronegocio>>, acesso realizado em 18.07.2019.

orgânica poderia reduzir este valor para a quantia de US\$ 25 milhões (SOARES, FIRPO, 2012). Este aspecto pontual da externalização de custos deve ser compreendido de forma integrada com os danos incalculáveis e incomensuráveis gerados sobre a qualidade das águas, solo, ar, alimentos, além da desestruturação de modos de vida locais, agravos à saúde dos trabalhadores, interdição de economias produtivas da agricultura familiar entre outros impactos que foram sistematizados em CARNEIRO (et.al, 2015).

Por outro lado, o faturamento da indústria indica uma alta capacidade econômica e contributiva. Segundo os dados do SINDIVEG, em 2014 as vendas de agroquímicos representaram um faturamento de US\$ 12,3 bilhões no Brasil. Ainda que sob um percentual de declínio, o setor representou US\$ 9,6 bilhões em 2015 e US\$ 9.56 bilhões em 2016 (SINDIVEG, 2017, online). Em 2017, a estimativa foi de US\$ 8,9 bilhões. O volume segue representando o faturamento de quase R\$ 30 bilhões anuais apenas com a venda de agrotóxicos. Além do porte da indústria, um aspecto importante para se observar é que ela vem sendo hegemônica por grandes empresas transnacionais, conforme demonstra a tabela abaixo:

Vendas das 20 maiores empresas brasileiras de agroquímicos em 2017

Ranking (por vendas de 2017)	Empresa	2017 (mn USD)
1	Syngenta	1,587
2	Bayer	1,036
3	BASF	890
4	FMC	642
5	DuPont	579

Fonte: Pesquisa da Aenda – Associação Brasileira de Defensivos Genéricos (AENDA, 2018, online)

A externalização de custos e os benefícios concedidos a esta parcela do setor econômico configura a insustentabilidade da política fiscal estruturada para beneficiar um modelo químico dependente. Neste sentido, o já mencionado Relatório de Auditoria do TCU (2016),

observou a incompatibilidade destas medidas com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. No item 236 do documento, o TCU (2016) atesta a necessidade de transição do modelo de produção agropecuária baseado na monocultura e no uso intenso de agrotóxicos para um modelo de sistemas sustentáveis. Já no item 240 afirma que as políticas de crédito para o campo induzem o uso de agrotóxicos na agricultura como estratégia para tentar mitigar riscos de perda de produção, e que não há incentivos suficientes para o desenvolvimento de alternativas sustentáveis que permitam a substituição do uso das substâncias mais tóxicas no controle de pragas. Por fim, merece destaque o item 244 em que se afirma que na renúncia tributária envolvendo os agrotóxicos “o governo brasileiro incentiva o uso de agrotóxicos e atua de forma contraditória e contraproducente aos objetivos das políticas que buscam garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos.” (TCU, 2016, TC 028.938/2016-0). Desta síntese, então, chega-se ao segundo argumento levantado na ADI 5553, ao se levantar que a tributação dos agrotóxicos geraria um aumento no preço dos alimentos brasileiros. Que informações devem ser consideradas para uma análise rigorosa deste tema? A seguir, algumas considerações contrapostas que desafiam o argumento levantado pela indústria.

3. A TRIBUTAÇÃO DOS AGROTÓXICOS E A CORRELAÇÃO COM O PREÇO DOS ALIMENTOS NO PAÍS

O aumento do preço dos alimentos consiste em um dos principais argumentos do setor econômico na defesa da política de isenção fiscal. O tema deve ser analisado considerando múltiplas variáveis que incluem a soberania alimentar, a saúde e qualidade da alimentação, a distinção entre os alimentos e as chamadas commodities, a desigualdade de subsídios públicos para a agricultura familiar e agroecológica em comparação ao fomento do agronegócio, a taxa de lucro e a consideração de preços fixos em bolsa de valores, entre outros aspectos. Pelos limites deste texto, apenas alguns destes elementos serão apresentados.

A triangulação de alguns dados sobre as culturas e os setores que mais consomem agrotóxicos no Brasil oferecem pistas para este problema. De início, é necessário saber que 70% da produção de alimentos provém da agricultura familiar em terras de até 4 módulos fiscais (IBGE, 2006). De acordo com o Censo Agropecuário de 2006 (IBGE, 2006), apenas 33% das propriedades com menos de 100 ha usam agrotóxicos, enquanto que para os grandes latifúndios o número declarado chega a 72%. Deve-se, ainda, considerar que geralmente estes grandes latifúndios cultivam não comida, mas commodities, ou seja, matéria prima agrícola voltada para a exportação.

Neste sentido, conforme os dados do próprio setor econômico constantes na ADI 5553, a cultura que mais consome agrotóxicos é a soja, utilizando 55,6% das substâncias, seguida pela cana de açúcar que utiliza em média 9,82%. Com isto se percebe que a maior dependência do uso de agrotóxicos está nas culturas destinadas aos insumos industriais, produção de ração animal, biocombustíveis e outras finalidades que não dizem respeito à alimentação da população. Além disso, deve-se destacar que a soja, plantada com sementes geneticamente modificadas, é quimicamente dependente de agrotóxicos, mas há uma desproporção entre a quantidade do consumo das substâncias e o aumento da produção agrícola, o que desafia sua presunção de eficiência. Desta forma, é possível verificar que em 13 anos a produtividade da soja cresceu apenas 9,5%, enquanto que o consumo de agrotóxicos por unidade de área foi de 124% maior no mesmo período para esta cultura (ABRASCO, ABA, 2018, p.34).

A campeã de consumo de agrotóxicos, no entanto, não deve ter seu preço elevado com eventual cobrança regular dos tributos. Isto porque o preço da soja voltada para exportação encontra geralmente parâmetro pré-fixado em Bolsas de Valores, de forma que o barateamento do custo de produção apenas permite uma maior margem de lucro ao exportador. De acordo com as informações fornecidas pelo Ministério do Meio Ambiente nos autos da ADI 5553, deve-se considerar também que se não há concorrência para o produto no mercado, a isenção não se reflete no preço final. Sob outro ângulo, o discurso empresarial projeta um cenário em que a tributação geraria a necessidade de mais

áreas de cultivo para compensar a lucratividade dos produtores além de um desestímulo ao investimento de multinacionais.

Desta síntese, pode-se observar que a) os maiores consumidores de agrotóxicos são culturas voltadas para exportação e insumos industriais ou de ração animal; b) os alimentos consumidos internamente são produzidos pela agricultura familiar, cujo consumo de agrotóxicos é profundamente inferior do que o da agricultura de larga escala.

Entretanto, a tributação de agrotóxicos deve estar acompanhada por uma política que aplique a arrecadação na redução de danos dos impactos destas substâncias, como em políticas públicas que subsidiem e estimulem a transição para a agricultura agroecológica e familiar, preservando o preço dos alimentos. Neste sentido, contra o discurso fatalista da ausência de alternativas, pesquisas (BADGLEY, 2007) vem demonstrando a viabilidade da produção agroecológica garantir o abastecimento de alimentos a nível local e global.

Esta transição envolve garantir aplicação prioritária para políticas públicas que estimulem práticas saudáveis e sustentáveis para o campo. Dentre elas, merece destaque a Lei 10.831/2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, nº 11.346/2006, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instituída pelo Decreto nº 7.272/2010 e a Política Nacional de agroecologia e produção orgânica, criada pelo Decreto nº 7.794/2012.

Um dos desafios consiste nos poucos recursos aplicados e na dificuldade de execução destas políticas. O relatório balanço do período de 2013 a 2015 do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO ilustra isso. De acordo com os dados oficiais, foram previstos para o Plano a aplicação de R\$ 2,5 bilhões para implementar ações de políticas públicas, além de R\$ 7 bilhões para crédito agrícola. Os R\$ 2,5 bilhões previstos para estas políticas públicas correspondem a um pouco menos do que a perda de arrecadação apenas de PIS/COFINS no mesmo período. Deste valor, obteve-se quase 100% da totalidade de sua execução, embora tenha se percebido uma desproporção em relação às medidas previstas, uma vez que 61,24% do orçamento foi executado no eixo

de estímulo à produção, enquanto que os eixos de Uso e Conservação de Recursos Naturais, Comercialização e Consumo tiveram execução inferior à planejada (MDA, 2016, p.21).

Já os R\$ 7 bilhões previstos para crédito em políticas agrícolas orgânicas e agroecológicas no período de 2013-15 correspondem a cerca da metade da perda direta de arrecadação com a política de isenção fiscal aos agrotóxicos, de acordo com a estimativa supracitada em NOVAES (2019). Além disso, os baixíssimos índices de execução constituem um grave problema detectado. Do valor global, R\$ 2,5 bilhões foram disponibilizados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF bilhões para custeio e investimento na produção agroecológica e orgânica, dos quais apenas R\$ 63,1 milhões foram aplicados, por meio de 1.973 contratos de crédito, totalizando uma execução de apenas 2,5% do orçamento disponibilizado (MDA, 2015, p.27). Os outros R\$ 4,5 bilhões ficaram no Plano Agrícola e Pecuário, gerido pelo Ministério da Agricultura, onde somente R\$ 9,2 milhões foram executados por meio da linha de crédito Agricultura de baixo carbono, configurando o inexpressivo índice de 0,2% de aplicação do recurso (MDA, 2016, p.28).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos autos da ADI 5553, a Procuradoria Geral da República manifestou-se contrariamente à política de isenção por violar a norma do poluidor-pagador, os princípios da precaução e da prevenção, o dever constitucional de redução de riscos no trabalho, a norma tributária da seletividade em função da essencialidade do produtivo, concluindo que na ponderação de valores constitucionais a defesa do meio ambiente deve adquirir prevalência diante do tema tratado.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho afirma que é inseguro o uso de agrotóxicos no Brasil e que existem dados empíricos oficiais capazes de inferir a relação entre a utilização de agrotóxicos e os impactos negativos da saúde do trabalhador rural. A ANVISA declarou que há interesse institucional e social na redução do uso de agrotóxicos de maior perigo. Já o Centro de Estudos e Pesquisas em Direito Sanitário afirmou que há necessária

relação de causalidade fático-normativa entre uso de agrotóxicos e consequências maléficas à saúde pública. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, extinto pela Medida provisória 870/2019, afirmou que o uso de agrotóxicos consiste em uma das mais graves violações do direito humano à alimentação adequada. Em sua manifestação, a FIAN lembrou que a relatoria especial da ONU para o direito à alimentação adequada já recomendou o fim de medidas que isentem os tributos de agrotóxicos.

Diante deste panorama, é possível caminhar na defesa de uma transição para modelos de produção mais sustentáveis e saudáveis, harmonizados com o ambiente e as populações em seus territórios. Para isto, romper com os sustentáculos econômicos que privilegiam o uso de agrotóxicos consiste em uma responsabilidade cujos reflexos positivos no orçamento público podem viabilizar a escolha de novos caminhos para as políticas do campo. Em outra face, visibilizar a dependência do agronegócio a um generoso pacote de subsídios públicos permite situar o debate longe dos mitos de uma eficiência descontextualizada ou de um caminho sem alternativas, aproximando-o dos horizontes possíveis e necessários de serem construídos.

REFERÊNCIAS

ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva; ABA - Associação Brasileira de Agroecologia. DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA - PARTE 3 - Brasília/DF Junho de 2018.

AENDA – Associação Brasileira de Defensivos Genéricos. **As 20 maiores empresas agroquímicas brasileiras em 2017**. 2018, online, disponível em [<https://www.aenda.org.br/midias_post/as-20-maiores-empresas-agroquimicas-brasileiras-em-2017/>](https://www.aenda.org.br/midias_post/as-20-maiores-empresas-agroquimicas-brasileiras-em-2017/), acesso realizado em 23.08.2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil).; UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Relatório ANVISA – UFPR**

sobre Mercado e Regulação de Agrotóxicos. Brasília: ANVISA, 2012.

BADGLEY, Catherine; MOGHTADER, Jeremy; et.al. **Organic agriculture and the global food supply.** *Renewable Agriculture and food systems*, 22 (2), 86-108, 2007.

BOCHNER, Rosany. Perfil das intoxicações em adolescentes no Brasil no período de 1999 a 2001. *Cad Saúde Pública* 2006.

CARNEIRO, F.F. (Org). **Dossiê ABRASCO:** um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Organização de Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

IBGE. **Censo agropecuário de 2006.** Disponível em <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006_segunda_apuracao/default.shtm>, acesso realizado em 25.08.2019.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **La noción de Constitución abierta de Peter Harbele como fundamento de una jurisdicción constitucional abierta y como presupuesto para la intervención del *amicus curiae* en el derecho brasileño.** *Estudios Constitucionales*, Año 8, N°1, 2010, pp. 283-304. ISSN 0718-0195.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a agrotóxicos.** 2018. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf>, acesso realizado em 23.08.2019.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Relatório de balanço 2013-2015.** Plano Nacional de Agroecologia e Produção orgânica. Brasília, 2016.

NOVAES, Marcelo Carneiro. **Apresentação durante a Audiência Pública Isenção Fiscal de Agrotóxicos.** Ministério Público Federal, Brasília, 27 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/>

[atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/audiencia-publica/audiencia-publica-isencao-fiscal-de-agrotoxicos/Marcelo.pdf](#)>, acesso realizado em 19.08.2019.

RECEITA FEDERAL. **Nota Audit/Diaex 19/2017**, Anexo I, peça 74, Relatório de Auditoria, TC 028.938/2016-0. Disponível em <<https://theintercept.com/2019/01/07/agrotoxicos-isencoes-fiscais-bilionarias/>>, acesso realizado em 21.08.2019.

SINDIVEG. **Setor de defensivos agrícolas registra queda nas vendas em 2016**. 2017. Disponível em <<https://sindiveg.org.br/sindiveg-setor-de-defensivos-agricolas-registra-queda-nas-vendas-em-2016/>>, acesso realizado em 23.08.2019.

SOARES, Wagner .; PORTO, Marcelo F. **Uso de agrotóxicos e impactos econômicos sobre a saúde**. Rev. Saúde Pública. 2012 Ago; 46, 2.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC 028.938/2016-0. Natureza: Relatório de Auditoria. GRUPO II – CLASSE V – Plenário.